



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
COMISSÃO PERMANENTE DE MEIO AMBIENTE, DEFESA CIVIL E PROTEÇÃO ANIMAL

PARECER FAVORÁVEL Nº 1101/2021

REFERÊNCIA: INDICAÇÃO LEGISLATIVA - PROCESSO N. 6474/2021

RELATOR: DOMINGOS PROTETOR

Ementa: Indica ao executivo municipal o envio de projeto de lei a esta casa legislativa que dispõe sobre a instalação de painéis solares fotovoltaicos nas escolas públicas bem como em todas as unidades de educação infantil quando houver viabilidade técnica e econômica considerando o princípio da eficiência energética e adaptação do município de petrópolis ao conceito de cidade inteligente (Smart City)

I - RELATÓRIO:

Trata-se de Indicação Legislativa apresentada pelo nobre vereador Gil Magno, por meio da qual indica ao Executivo Municipal o envio de Projeto de Lei a esta Casa Legislativa que disponha sobre a instalação de painéis solares fotovoltaicos nas escolas públicas, bem como em todas as unidades de educação infantil quando houver viabilidade técnica e econômica considerando o princípio da eficiência energética e adaptação do município de Petrópolis ao conceito de cidade inteligente (smart city).

A Comissão de Justiça e Redação exarou parecer favorável à tramitação da presente Indicação Legislativa e, agora, o processo está sendo submetido à apreciação da Comissão de Meio Ambiente, Defesa Civil e Proteção Animal, tendo sido definido como Relator o Vereador Domingos Protetor.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Trata-se de Indicação Legislativa que tem como objeto indicar ao Executivo Municipal a necessidade de envio de Projeto de Lei a esta Casa Legislativa que disponha sobre a instalação de painéis solares fotovoltaicos nas escolas públicas bem como em todas as unidades de educação infantil quando houver viabilidade técnica e econômica considerando o princípio da eficiência energética e adaptação do município de Petrópolis ao conceito de cidade inteligente (smart city).

O Autor justifica que:

"A presente indicação para o Projeto de Lei, tem como objetivo principal, que as escolas públicas municipais, assim como todas as unidades de educação infantil, após um estudo sobre a viabilidade técnica e econômica, passem a implantar e utilizar a energia solar para suprir as necessidades das instituições e diminuir os gastos da administração municipal. (...) A utilização de energia fotovoltaica em todos as escolas públicas e unidades de educação infantil de Petrópolis, contribuirá para preservação do meio ambiente local, bem como, para redução da emissão de gases,

diminuição do efeito estufa, dentre outros inúmeros benefícios, visando o desenvolvimento económico e social a partir do uso da incidência solar na região”.

Com relação aos benefícios da energia solar, o Autor explica que:

“(...) A energia solar como fonte de economia é muito eficaz, pois o sistema fotovoltaico é muito durável, em média de 20 a 25 anos de vida útil e também exige pouca manutenção. (...)”

“(...) Um levantamento realizado pela Associação Brasileira de Energia Solar Fotovoltaica (ABSOLAR), com base em dados oficiais dos órgãos do governo, mostra que os benefícios proporcionados pela energia solar na geração distribuída, ajudam a economia do País. Segundo a entidade, para cada R\$ 1 investido em sistemas fotovoltaicos de pequeno e médio portes, usados para abastecer residências, condomínios, comércios, indústrias, templos religiosos, propriedades rurais e áreas públicas, o setor devolve mais de R\$ 3 em ganhos elétricos, econômicos, sociais e ambientais aos brasileiros, observa a especialista em energia fotovoltaica, Krystiane Bergamo, mestre em Governança e Sustentabilidade e representante da Platão Energia, em Curitiba. Conforme a especialista paranaense, desde 2012, os brasileiros investiram mais de R\$ 8,4 bilhões em sistemas de geração de energia solar fotovoltaica. (...)”

“(...) Destacando o Brasil como um país rico em potencial energético solar, ao se analisar a incidência desta fonte sobre sua extensão territorial, estudos e Pernambuco

apresentam a viabilidade de redução de custos e de impactos ambientais com o uso de painéis solares. O sistema fotovoltaico utiliza a irradiação solar para gerar energia elétrica, razão pela qual ao contrário da energia convencional, a energia solar se caracteriza como inesgotável. (...)"

De início, cumpre observar que o Texto Constitucional também traz em seu bojo a competência do Município para legislar sobre interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, I e II), sendo categórica, *in verbis*.

"Art. 30.
Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; (...)"

Ademais, a Lei Orgânica do Município de Petrópolis (Lei n.º 025, de 10/10/2012) preceitua que:

"Art. 16.
Compete ao Município, na promoção de tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem-estar de sua população:

§1º De forma privativa:

(...)

V – dispor sobre organização, administração e execução dos serviços públicos municipais;

VI – dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos."

Como bem mencionado na justificativa da presente Indicação Legislativa, é público e notório que a energia solar é uma fonte de energia mais eficaz e econômica, podendo a implementação do sistema fotovoltaico, em escolas públicas, representar para o Município uma diminuição significativa nos gastos públicos. Neste sentido, elucida o Autor:

"Foi no final de 2012 e em meio Página: 9

a essa crise do setor elétrico que uma solução tecnológica com mais de 25 anos de vida útil começou a se espalhar pelo Brasil. Os sistemas fotovoltaicos conectados à rede, compostos pelas placas solares e demais equipamentos do kit de energia solar, esses sistemas transformam a luz do sol em energia elétrica e podem suprir todo o consumo de uma residência, empresa ou órgãos públicos, garantindo uma economia de até 95% na conta de luz.”

Outrossim, bem observado que a instalação de tal sistema esteja condicionada a estudo de viabilidade técnica e econômica. Neste último caso, é necessário que previamente se analise o impacto financeiro de tal projeto sobre os orçamentos futuros do Município.

Relembre-se que, ao editar uma norma, o Poder Executivo deve indicar a fonte de custeio correspondente à despesa que cria, sob pena de incorrer em ilegalidade e/ou inconstitucionalidade. Neste sentido é a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei 101/2000):

“Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.”

“Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes; (...)

"Art.17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigaçāo legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§1º Os atos que criarem ou aumentares despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio."

Saliente-se ainda que a Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 2251, preconiza que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Sem falar no fato de que tal projeto desenvolverá a consciência ecológica dos municíipes a respeito da utilização dos recursos públicos de modo responsável, eficiente e inteligente a partir de novas tecnologias de captação de energia.

Desta feita, mais do que necessário que o Poder Público, após os necessários estudos de viabilidade técnica e econômica, adote o sistema fotovoltaico de energia solar em escolas públicas, diminuindo os gastos públicos e contribuindo para o progresso sustentável da cidade.

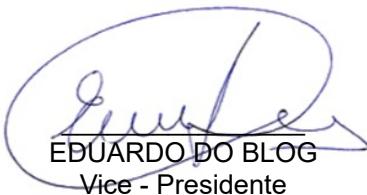
Portanto, diante da importância da matéria proposta pelo nobre Vereador, e todos os benefícios que a mesma trará ao meio ambiente, ao Município e aos municíipes, opina-se favoravelmente à **Indicação Legislativa de nº 6474/2021**.

III – CONCLUSÃO:

Diante do exposto, manifesta-se FAVORAVELMENTE à tramitação da Indicação Legislativa nº 6474/2021.

Sala das Comissões em 23 de Setembro de 2021


DOMINGOS PROTETOR
Presidente


EDUÁRDO DO BLOG
Vice - Presidente



GIL MAGNO
Vogal